

Ilustríssimo(a) Senhor(a)

Pregoeiro(a) responsável

Edital de licitação – Pregão Eletrônico nº: 037/2011.

ANALYSIS SOLUÇÕES EM ESTATÍSTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.327.675/0001-01, com sede em, Belo Horizonte -MG, vem, por seu representante legal Daniel Jaber dos Santos Rodrigues, RG MG-12.5050.822, CPF 077.233.086-71, para, nos termos do Edital oferecer a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Nº 037/2011, o que faz com base nas razões a seguir expendidas.

Posto isto requer o acolhimento e o provimento da presente impugnação a fim de que se corrijam os vícios detectados. Termos nos quais, pede deferimento.

Belo Horizonte, 26 de Maio de 2011.

ANALYSIS SOLUÇÕES EM ESTATÍSTICA LTDA.

Daniel Jaber dos Santos Rodrigues

Digníssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),

Razões da Impugnação ao Edital

A presente licitação tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços para realização de pesquisa quantitativa para a UFVJM. Todavia, da leitura do teor do Edital de convocação, colhem-se vícios que contrariam o disposto na Lei 4.739 de 15 de Julho de 1965 e a RESOLUÇÃO do Conselho Federal de Estatística (CONFE) Nº 018 de 10 de Fevereiro de 1972. Senão, veja-se.

Características das atividades

Da leitura do edital de licitação tem-se que dentre as atividades a serem desenvolvidas no decorrer do trabalho constam atividades e metodologias de responsabilidade estatística tais como organização, coordenação de pesquisa, levantamento de dados, determinação de procedimentos amostrais e elaboração de relatório estatístico (senão veja ANEXO II - Termo de referência do edital, dentre as atividades a serem desenvolvidas)

Do item 6 do Edital – Documentos de Habilitação Técnica

O item 6 do Edital trata da documentação obrigatória exigida para a habilitação das empresas. Entretanto, dentre a documentação solicitada às empresas participantes, não consta a exigência de presença do profissional estatístico devidamente registrado e em dia com suas obrigações para com o conselho regional de Estatística. Conforme citado, o desenvolvimento de tais atividades é responsabilidade do profissional estatístico, conforme especificado na Lei nº 4.739/65 que regulamenta a profissão dos estatísticos (veja abaixo). Desta forma, deveria ser exigido o registro ou inscrição da empresa licitante em uma unidade do Conselho Regional de Estatística (CONRE) responsável ou a obrigatoriedade de presença na equipe de profissional de Estatística, com respectivo registro no Conselho, bem como a comprovação de vínculo do profissional com a empresa. O andamento do presente edital sem tais alterações fere a Lei 4.739 de 15 de Julho de 1965 e a RESOLUÇÃO do CONFE Nº 018 de 10 de Fevereiro de 1972. A Lei nº 4.739/65 que diz em seu art. 2º que *“Todo aquele que exercer as funções de estatístico, ou a direção de órgão, serviço, seção, grupo ou setor de estatística, em entidade pública ou privada, é obrigado ao uso da carteira profissional nos termos desta Lei, devendo os profissionais que se encontrem nas condições dos incisos I e II, do art. 1º, registrar seus diplomas de acordo com a legislação vigente.”*

O Art. 6, da mesma lei, dispõe que o exercício da profissão de estatístico compreende:

“a) planejar e dirigir a execução de pesquisas ou levantamentos estatísticos;

b) planejar e dirigir os trabalhos de controle estatístico de produção e de qualidade;

c) efetuar pesquisas e análises estatísticas;

d) elaborar padronizações estatísticas;

e) efetuar perícias em matéria de estatística e assinar os laudos respectivos; f) emitir pareceres no campo da estatística;

g) o assessoramento e a direção de órgãos e seções de estatística;

h) a escrituração dos livros de registro ou controle estatístico criados em lei.”

Já em sua RESOLUÇÃO Nº 18 o CONFE resolve em seu art. 1º que

“As sociedades, entidades, firmas, associações, companhias, escritórios e empresas em geral, públicas, privadas ou mistas, que explorem, sob qualquer forma, serviços compreendidos no campo ou atividade profissional da Estatística, ficam obrigadas a providenciar, em obediência à legislação vigente, seu competente registro de pessoa jurídica, no Conselho Regional de Estatística (CONRE) da jurisdição onde funcionam.”

Ainda no mesmo artigo, § 1º, inciso II o CONFE resolve que os serviços aludidos neste artigo compreendem:

“a) planejar e dirigir a execução de pesquisas ou levantamentos estatísticos;

b) planejar e dirigir os trabalhos de controle estatísticos de produção e de qualidade;

c) efetuar pesquisas e análises estatísticas;

d) elaborar padronizações estatísticas;

e) efetuar perícias em matéria de estatística e assinar os laudos respectivos;

f) emitir pareceres no campo da Estatística;

g) o assessoramento e a direção de órgãos e seções de estatística;

h) a escrituração dos livros de registro ou controle estatístico criado em Lei.”

O desenvolvimento do presente trabalho sem a obrigatoriedade da presença de um profissional estatístico qualificado, ou registro da empresa no conselho, além de ferir uma lei federal, remete ao trabalho alta possibilidade de ocorrência de vícios decorrentes de falhas técnicas.

Do direito

O Ilustre Douto Desembargador do TJMG, o Sr. Célio César Paduani, no julgado abaixo, foi muito claro ao explanar sobre a questão da qualificação técnica, que deverá o contratado ter registro ou inscrição na entidade profissional competente, que no caso em tela é o CONFE – Conselho Federal de Estatística, onde o edital deve cumprir o contido no art. 30, I e II da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Lado outro, imperioso consignar que tais exigências violam o disposto no art. 3º, da Lei n. 8.666/93, que dispõe que:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

A toda evidência, o art. 30 da Lei de Licitações é expresso ao consignar a documentação relativa à qualificação técnica da empresa licitante, a qual limitar-se-á a:

“I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada ao § 1º e inciso pela Lei nº 8.883, de 08.06.1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos". Grifei.

Número do processo: 1.0166.05.012842-9/001(1)

Relator: Des.(a) CÉLIO CÉSAR PADUANI

Data do Julgamento: 19/12/2006

Data da Publicação: 16/01/2007

Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E TRABALHISTA. IMPUGNAÇÃO. ISONOMIA E RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. CONFIRMAR A SENTENÇA. 1. Devem ser declaradas nulas as cláusulas do certame que violam o disposto na Lei n. 8.666/93, especialmente em observância aos princípios da isonomia e da razoabilidade. 2. Confirma-se a sentença.

Súmula: CONFIRMARAM A SENTENÇA.

Já o art. 41, § 1º da Lei nº 8.666/93, aduz sobre quem tem legitimidade para impugnar edital, bem como o prazo para tal:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

(omissis)

CONCLUSÃO

Pelo exposto, em conformidade com o art. 30, I e II e art. 41, §1º da Lei nº 8.666/93, espera a empresa Analysis Soluções em Estatística Ltda o acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios do Edital que foram detectados, na forma da lei, de forma a exigir, como documento necessário para habilitação das empresas neste certame, o registro da empresa no Conselho Regional de Estatística ou profissional Estatístico responsável devidamente registrado no conselho, bem como a comprovação, em ambos os casos, de regularidade junto ao conselho. Espera-se também a aprovação do pedido de exigência de comprovação de vínculo do profissional responsável com a empresa, caso o profissional não faça parte do quadro societário da mesma. Como exemplificação da real necessidade de retificação do edital, segue em anexo o relatório de impugnação, por motivo semelhante, enviado e acatado pela INFRAERO em 26/04/2011 e pela prefeitura de Socorro – SP em 11/05/2011.

Belo Horizonte, 26 de Maio de 2011.

ANALYSIS SOLUÇÕES EM ESTATÍSTICA LTDA.

Daniel Jaber dos Santos Rodrigues